EXP. Nº 220 / 2016

PROJETO DE LEI Nº 200 / 2016

Autoriza o Município de Esteio conceder contribuição financeira a Fundação de Saúde Pública São Camilo de Esteio - FSPSCE.

GILMAR ANTÔNIO RINALDI, Prefeito Municipal de Esteio.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no artigo 70, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, do § 2º do Art. 12 da Lei 4.320/64 e do inciso VIII, do Art. 167 da CF/88, sanciono e promulgo a seguinte:

L E I:

Art. 1º. Fica o Município de Esteio autorizado a efetuar contribuição financeira a Fundação de Saúde Pública São Camilo de Esteio – FSPSCE, no valor de até R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) mediante Termo de Contribuição Financeira a se realizar até quinze de dezembro de 2016.

Parágrafo Único: Em havendo disponibilidade financeira, fica autorizado a efetuar mais uma contribuição financeira no valor de até R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), observada o cronograma de arrecadação e desembolso a ser definido no Termo de Contribuição Financeira a se realizar em até trinta de dezembro de 2016.

Art. 2º. Dos valores correspondentes à contribuição financeira de que trata a presente Lei serão para a manutenção e ações desenvolvidas pela entidade.

Parágrafo Único - A Entidade beneficiada nesta Lei prestará contas de todos os recursos recebidos no prazo de 90 (noventa) dias após o repasse do recurso.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando se as disposições em contrário, em especial a Lei 6.448, de 24 de novembro de 2016.

Prefeitura Municipal de Esteio,

Mensagem nº 192/2016. Esteio, 28 de novembro de 2016.

CAMARA MUNICIPAL DE ESTEIO
RECEBIDO
EM 29/11/16
Ricardo Silva
Diretor-Geral
Matr. 0116

Senhor Presidente:

Por intermédio da presente, encaminhamos à consideração e voto desse Legislativo Municipal o projeto de lei anexo, que "Autoriza o Município de Esteio conceder contribuição financeira para a Fundação de Saúde Pública São Camilo de Esteio - FSPSCE".

Decorrente da crise financeira do nosso Estado e dos atrasos, dos repasses dos recursos, a Fundação de Saúde Pública São Camilo de Esteio – FSPSCE acumulou dívidas com fornecedores, encargos sociais e prestadores de serviços terceirizados, dentre outros.

O débito do Estado com a Fundação, até a presente data, é superior a 8.000.000,00 (oito milhões de reais), o que acarreta prejuízos irreparáveis para a Administração da Fundação e eventual paralisação na prestação de serviço à saúde.

Em função desta realidade o Município propõe o auxílio financeiro a Fundação de Saúde Pública São Camilo de Esteio – FSPSCE, no valor de R$ 2.400.000,00(dois milhões e quatrocentos mil reais), e, em havendo disponibilidade financeira serão repassados mais R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) conforme Termo de Contribuição Financeira.

Justifica tal repasse, primeiro pela necessidade, segundo pelo fato de que se trata de uma Fundação Pública de Direito Privado, de referência regional e que a sua manutenção são decorrentes de 100% (cem por cento) de recurso público e o seu atendimento é de 100% (cem por cento) SUS.

Neste caso, possui amparo nos §§ 2º e 6º do Art. 12 da Lei 4.320/1964, conforme transcreve:

> Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:
>
> DESPESAS CORRENTES
>
> Despesas de Custeio
> Transferências Correntes
> (...)
> § 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, **inclusive para contribuições** e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.

(...)
§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, **constituindo essas transferências auxilios ou contribuições**, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

Diante disso, inciso VIII, do Art. 167 da CF/1988, exige que para tal fim seja necessária previsão legal, o que justifica o presente projeto de lei.

Assim afirma o inciso VIII, Art. 167 da CF/88:

Art. 167. São vedados:
(...)
VIII - a utilização, **sem autorização legislativa específica**, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

Diante de todo o exposto e em face da inegável relevância e do evidente interesse público que a matéria encerra, solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei e aguardamos a aprovação na forma proposta, renovando protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

Gilmar Antônio Rinaldi
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Ver. MARCELO KOHLRAUSCH
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Nesta.